



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086824-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante SALACIEL FABRICIO VILELA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8912

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086824-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SALACIEL FABRICIO VILELA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de PIS/PASEP. Insurgência autoral contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Admissibilidade.

HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NO CASO CONCRETO. Recorrente aposentado que padece de neoplasia maligna (câncer no pâncreas). Dispêndio de valores com tratamento médico. Peculiaridades que permitem a conclusão pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado do Processo registrado sob o nº 1010618-89.2024.8.26.0278, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba. A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da gratuidade da justiça.

A petição de interposição de fls. 01/13 veio instruída por documentos às fls. 14/35. Deferido o efeito suspensivo às fls. 37. Os autos tornaram conclusos sem minuta e oposição ao julgamento virtual (fls. 39).

É o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Consoante entendimento reiterado desta Egrégia Corte Bandeirante, para a concessão da gratuidade da justiça, não se exige miserabilidade extrema, mas a impossibilidade de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Cediço que a presunção de hipossuficiência que emana da declaração da parte é relativa, e nada obsta que o Magistrado exija a comprovação da

necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. E, no caso dos autos, respeitado o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, os documentos juntados na origem corroboraram a necessidade alegada pela parte.

Consta que o recorrente é pessoa idosa, aposentada, que padece de neoplasia maligna (câncer no pâncreas), conforme fartas provas carreadas. Assim, ainda que não tenha juntado todos os documentos determinados, não há nos autos elementos que afastem a presunção relativa de hipossuficiência alegada pela parte.

Assim, de forma excepcional, considerando **o objeto da discussão e o fato de a parte comprovar gastos com tratamento de saúde**, não vislumbro motivo concreto para indeferimento da benesse (sem prejuízo de eventual alteração de sua situação ou contraprova oportuna da parte contrária).

No mesmo sentir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Irresignação contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. O agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, sendo idoso, doente, portador de neoplasia maligna, e recebendo benefício por incapacidade temporária do INSS. Está negativado nos órgãos de proteção ao crédito e pleiteia a reversão do julgado. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, considerando sua situação econômica e pessoal. III. Razões de Decidir Nos termos do art. 99, §4º do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária, desde que demonstrada a necessidade. Indícios apontam para a delicada situação econômica do agravante, que enfrenta altos custos com tratamento de saúde e está negativado nos cadastros de proteção ao crédito, justificando a concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça é possível mesmo com a contratação de advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular, desde que demonstrada a necessidade. 2. Indícios de carência econômica justificam a concessão do benefício para garantir o acesso à jurisdição. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333094-89.2024.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 12/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR